



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL

— MOCOCA —

PROTOCOLO

Numero	Data	Habroca
1.077	03/07/96	

Of. nº 1210/96

MOCOCA, 02 de julho de 1996.

DESPACHO

Para o Expediente da  
Próxima Sessão

Senhor Presidente: CM em 03/07/96

Presidente

Pelo presente, solicitamos de Vossa Excelênci as providências necessárias no sentido de ser substituído o Projeto de Lei nº 66/96, encaminhado a essa Douta Câmara pelo Ofício nº 1.170 de 24-06-1996.

A substituição ora pleiteada, se dá pelo fato de que alguns setores que foram considerados no Projeto de Lei nº 66/96, tais como o Setor de Administração e Incra, não possuem titulares ao cargo.

Outrossim, alguns setores foram omitidos, o que ensejaria injustiça com os detentores dos cargos, sendo que nesta oportunidade são mencionados no Projeto de Lei substitutivo.

Ratificamos nesta oportunidade a mensagem que encaminhou o Projeto de Lei que ora substituímos.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Justiça  
Finanças  
S. S. 05/08/96

Exmo.Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal

MOCOCA - SP

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 67 de, 02 de 07 de 1996.

CRIA CARGOS DE CHEFES E DE ENCARREGADOS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Dr. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão de , aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - Ficam criados os cargos de Encarregados dos Setores e Chefes das Seções da Prefeitura Municipal de Mococa

Art. 2º Os cargos serão ocupados pelos servidores que atualmente respondem pelos respectivos Setores e Seções.

Art. 3º - Os cargos a que alude o Art. 1º serão ocupados por integrantes dos diversos cargos de carreira existentes na Prefeitura, observando-se, quando de sua vacância, a escolha entre os servidores que exercem suas atividades nas Seções e Setores pertinentes;

Parágrafo único - As nomeações dos Chefes e Encarregados serão feitas, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Os ocupantes dos cargos de Encarrregados de Setores terão salário de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e os Chefes de Seções terão salário de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mantidas as vantagens pessoais.

Art. 5º - Os cargos a que se refere o Art. 1º ficam criados e discriminados como se segue :

§ 1º- Os cargos de Chefe pertencem as seguintes Seções:

Seção de Suprimentos e Compras ~  
Seção de Expediente do Gabinete  
Seção de Transporte Interno  
Seção de Processamento de Dados  
Seção de Recursos Humanos  
Seção de Limpeza Pública  
Seção de Concursos Públicos  
Seção de Cadastro Imobiliário

§ 2º - Os cargos de Encarrregados pertence aos seguintes Setores:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

4  
Pr. 609 96

Setor de Protocolo  
Setor de Almoxarifado  
Setor de Arquivo  
Setor de Patrimônio  
Setor de Receita  
Setor de Fiscalização Obras  
Setor de Fiscalização de ISS  
Setor de Cadastro Mobiliário  
Setor de Merenda  
Setor de Esporte  
Setor do Jurídico  
Setor de Mercado e Rodoviária  
Setor do Cemitério  
Setor de Matadouro  
Setor de Funerária  
Setor de Parques e Jardins  
Setor do PPA  
Setor do Procon  
Setor de Habitação  
Setor de Licitações  
Setor de Engenharia  
Setor de Obras  
Setor de Conservação de Estradas  
Setor de Conservação de Ruas  
Setor de Galerias  
Setor de Pavimentação Asfáltica  
Setor de Artefatos de Cimento  
Setor de Dívida Ativa  
Setor de Oficina Mecânica  
Setor de Solda e Funilaria

Art. 6º- Os cargos constantes desta Lei passam a fazer parte integrante da Lei 2075/91.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 24 de junho de 1996.

Dr. Antonio Naufel  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 5  
PROC. 609/96

CÂMARA MUNICIPAL

MOCOCA

PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.032	24/06/96	19:30h M

Of. nº 1170/96

MOCOCA, 24 de junho de 1996

Senhor Presidente:

*Sou o seu substituto*

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei para ser apreciado por essa Digna Câmara, em regime de urgência, urgentíssima, pelas razões que seguem:

Versa o presente Projeto de Lei sobre a criação de Setores e Seções e seus respectivos Encarregados e Chefes.

A necessidade deste Projeto de Lei é a regulamentação do exercício de funções que vêm sendo desempenhadas por servidores de carreira sem no entanto, haver uma nomeação justa e salários compatíveis.

É necessário ressaltar que a lei ora vigente não estabelece cargos de Chefias e Encarregados, criando uma série de imperfeições dentro do quadro de servidores da Prefeitura Municipal, gerando consequentemente, insatisfações junto aos servidores que hoje, apesar de responsáveis por seções e setores, possuem na maioria das vezes, salários iguais aos de seus subordinados.

Além disso, todos os responsáveis pelos diversos segmentos desta Prefeitura Municipal, desempenham atividades de grande responsabilidade, sendo portanto necessária a regulamentação de suas funções.

Acresce finalmente, que a Lei nº 2.075/91 não trata da matéria ora em apreço, sendo omissa quanto ao exercício das funções de chefia que inegavelmente vem sendo desempenhadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 3  
Proc. 609/96

Fls. 02

Desta forma, tem o Projeto de Lei o propósito de regulamentar e sanar tais distorções, possibilitando o reconhecimento aos servidores que eventualmente ocupam tais funções.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL

Prefeito Municipal

## DESPACHO

A(s) Comissões Justica  
Financeira  
S. Sessões 24/10/1996  
Presidente J. Rezende

Exmo. Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal

MOCOCA - SP



Fls. n.º 4  
Proc. 609 46

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 66 de, de de 1996.

## CRIA CARGOS DE CHEFES E DE ENCARREGADOS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

Dr. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão de , aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - Ficam criados os cargos de Encarregados dos Setores e Chefes das Seções da Prefeitura Municipal de Mococa

Art. 2º Os cargos serão ocupados pelos servidores que atualmente respondem pelos respectivos Setores e Seções.

Art. 3º - Os cargos a que alude o Art. 1º serão ocupados por integrantes dos diversos cargos de carreira existentes na Prefeitura, observando-se, quando de sua vacância, a escolha entre os servidores que exercem suas atividades nas Seções e Setores pertinentes;

Parágrafo único - As nomeações dos Chefes e Encarregados serão feitas, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Os ocupantes dos cargos de Encarregados de Setores terão salário de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e os Chefes de Seções terão salário de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mantidas as vantagens pessoais.

Art. 5º - Os cargos a que se refere o Art. 1º ficam criados e discriminados como se segue :

§ 1º- Os cargos de Chefe pertencem as seguintes Seções:

Seção de Suprimentos e Compras  
Seção de Expediente do Gabinete  
Seção de Transporte Interno  
Seção de Processamento de Dados  
Seção de Recursos Humanos  
Seção de Limpeza Pública  
Seção de Concursos Públicos

§ 2º - Os cargos de Encarregados pertence aos seguintes Setores:

M.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 8  
Proc. 609 96

Setor de Protocolo  
Setor de Almoxarifado  
Setor de Arquivo  
Setor de Patrimônio  
Setor de Receita  
Setor de Fiscalização Obras  
Setor de Fiscalização de ISS  
Setor de Cadastro Imobiliário  
Setor de Cadastro Mobiliário  
Setor de Merenda  
Setor de Esporte  
Setor de Administração  
Setor do Jurídico  
Setor de Mercado e Rodoviária  
Setor do Cemitério  
Setor de Matadouro  
Setor de Funerária  
Setor de Parques e Jardins  
Setor do PPA  
Setor do Procon  
Setor de Habitação  
Setor de Licitações  
Setor do INCRA  
Setor de Engenharia  
Setor de Dívida Ativa  
Setor de Oficina Mecânica

Art. 6º- Os cargos constantes desta Lei passam a fazer parte integrante da Lei 2075/91.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 24 de junho  
de 1996.

Dr. Antonio Naufel  
Prefeito Municipal

Fla. Dac 9  
Proc. 609 96

PROCESSO N°. 609/96

PROJETO DE LEI N°. 67/96

Recebimento para estudo e parcer em 5 / 8 / 1996  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 23 / 8 / 1996  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mossoró.

*Presidente*  
Comissão de *Justiça*

Designo Relatar à Projeto Materia o Vereador  
*Amélia P. Mine*  
com prazo de 8 dias vencível em 14/8/96  
Sala das Comissões

*Presidente*  
5 / 8 / 1996

Recebimento para estudo e parcer em 5 / 8 / 1996  
com o prazo de 15 dias  
vencível em 23 / 8 / 1996  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mossoró.

*Presidente*  
Comissão de *Relações*

Designo Relatar à Projeto Materia o Vereador  
*Joé Bonfim Canadi*  
com prazo de 8 dias vencível em 14/8/96  
Sala das Comissões

*Presidente*  
8 / 8 / 1996



OK - 13/08/96 às 15:30 horas

Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 10  
Toc. 609 196 88

TELEFAX - (0196) 56-0106 ou 56-0002

AO

CEPAM - FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA  
SÃO PAULO-SP.

Consulta a Vereadora Dr.<sup>a</sup> Marília Pereira Lima, essa Douta Assessoria, com relação ao Projeto de Lei nº 067/96, de iniciativa do Executivo, criando cargos no quadro de pessoal, cuja cópia anexamos:

- a) matéria assim definida pode prosperar na Câmara Municipal durante o período ante e pós eleitoral?
- b) que Legislação regula à admissão e demissão no período eleitoral?

Atenciosamente,

DR. TADEU REZENDE  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fis. n.º 11  
Proc. 609 96/00

**TELEFAX - (019) 656-0106, 656-3644 ou 656-0002**

Mococa, 25 de setembro de 1996.

**AO  
CEPAM- FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA  
SÃO PAULO-SP**

Estamos recorrendo a Douta Assessoria dessa conceituada Fundação, e a pedido do Vereador Di Taliberti, reiterando o Fax, que encaminhou cópia dos Projetos de Lei nºs. 67/96 e 49/96, do Sr. Prefeito Municipal, cujas cópias estamos anexando.

Cordialmente subscreve

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Tadeu Rezende".  
**DR. TADEU REZENDE**  
Presidente

Fls. n.º 12

Proc.

609 96

## ELEIÇÕES 96: CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES

*Diogenes Gasparini*

Advogado, Mestre e Doutor pela PUC - SP

Já se tornou tradição em nosso direito c advento de lei especial para regular as eleições que vão se sucedendo. A cada eleição, uma lei. Para o pleito municipal deste ano não foi diferente. Desde 2 de outubro de 1995, data de sua publicação, vigora a Lei Federal nº 9.100 que o regulamenta. Sendo assim, querem alguns fazer crer que o não regulado nem proibido por essa lei está permitido, autorizado, como ocorre com as nomeações e contratações de servidores em períodos próximos das eleições. Erram os que assim pensam, pois a existência desse diploma legal não significa que tudo esteja sob seu comando ou que suas regras sejam as únicas de atendimento obrigatório. A ausência nessa lei de regulamentação para prover função, cargo ou emprego público ou o fato de ter sido vetado o art. 77 do projeto que lhe deu origem, que de certo modo dispunha nesse sentido, não são indicações suficientes para que as autoridades municipais sintam-se livres para movimentar servidores antes ou depois da data designada para as eleições. A orientar-lhes o comportamento estão vários princípios jurídicos como o da legalidade, da moralidade administrativa e da obrigatoriedade do concurso e, especificamente voltado para a defesa da lisura dos pleitos eleitorais, o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 6.091/74, conhecida por Lei Etelvino Lins.

Estabelece esse preceptivo que: "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem' qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei. § 1º Excetuam-se do disposto no artigo: I - nomeação ou contratação necessárias à ins-

talação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito; II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial. § 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial". Seus termos e condições, como se vê, afelçoam-se à vigente Constituição Federal ou, vale afirmar, foram recepcionados por essa Lei Maior, decorrendo daí sua aplicabilidade às eleições de 1996.

Como preceptivo que está em vigor, o art. 13 dessa lei deve, obviamente, ser observado pelas autoridades governamentais locais, a exemplo do Prefeito, Presidente de Câmara de Vereadores e dirigente de empresa paraestatal, sob pena de nulidade, como sua própria dicção determina. Não se alegue, em contradita à sua vigência e aplicabilidade, transitoriedade e a desconformidade com a Constituição Federal, pois seriam argumentos inócuos. Com efeito, a constitucionalidade e o caráter permanente dessa legislação já foram declarados pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar o RE nº 92.728-BA. Igualmente entendeu o Tribunal Superior Eleitoral ao responder a Consulta 11.058 do Distrito Federal, cuja decisão acabou por ensejar a edição da Resolução nº 16.437/90. Tal entendimento foi reafirmado por essa Corte em recente pronunciamento, consubstanciado na Resolução nº 19.437, de 13.2.96, onde restou dito que: "A Lei nº 9.100/95 silencia sobre a movimentação de pessoal das pessoas jurídicas de direito público no período pré e pós-eleitoral. Portanto, aplica-se, aos casos de movimentações, na eleição do ano de 1996, o art. 13 da Lei nº 6.091/74". Esse entendimento também foi manifestado pela Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, conforme demonstrado na recente publicação *Eleições Municipais de 1996* das Dras Lais de Almeida Mourão e Maria Tarquinia Vieira Moreira.

Desse modo, depois de 5 de julho, inicio dos noventa dias anteriores ao pleito de 3 de outubro, até 31 de dezembro deste ano, todos esses atos e medidas estão proibidos às autoridades municipais, salvo os que a própria Lei Etelvino Lins autoriza e, ainda assim, nos termos e condições da autorização. Não obstante, isso

Sep. 06 1996 04:59PM P2

não é tudo. De fato, por tratar-se de dispositivo que, praticamente, vigora há duas décadas e, sobre mais, por ser anterior à atual Constituição Federal, as exceções estipuladas em seu texto devem ser interpretadas com cuidado e aplicadas com observância das exigências dessa Lei Maior. Com efeito, as nomeações ou contratações nos termos autorizados pelos incisos do § 1º do citado art. 13 devem atender as exigências contidas no inc. IX do art. 37 da Constituição da República e na legislação ordinária pertinente. Tratando-se de nomeações decorrentes de concurso, este há de estar homologado até 5 de julho do ano em curso, noventa dias antes do pleito, pois só dessa maneira pode ser compatibilizada a exigência de que esteja homologado até a entrada em vigor da Lei Etelevino Lins. Essa também é a inteligência das citadas autoras, procuradoras do Cepam. Não obstante assim nos pareça, há de se ter em mente que o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se, pela Resolução nº 19.440, de 15 de fevereiro de 1996, contrário à realização de concurso para a admissão de pessoal em ano eleitoral, dada a vigência da referida Lei Federal nº 6.091/74.

Por outro lado, essa lei não proíbe a exoneração ou a demissão de servidores no período de 5 de julho a 31 de dezembro, nem menciona as fundações. Os desligamentos de servidores nesse período estão permiti-

dos, desde que, por óbvio, sejam observadas as exigências legais. Quanto às fundações, se forem públicas estão compreendidas na expressão autarquia e se forem privadas não há por que excluí-las dessas restrições, salvo se se entendesse, o que é absurdo, que as nomeações e contratações de seus servidores nesse período não afrontam os princípios da moralidade administrativa, da obrigatoriedade do concurso de ingresso e da igualdade que devem reinar em todo pleito eleitoral. Fora desses parâmetros e do que a própria Lei Etelevino Lins permite, se ocorrerem nomeações e contratações de servidores públicos durante o mencionado período do processo eleitoral de 1996, estará caracterizada a ilegalidade, o abuso de poder coartável mediante recurso ao Poder Judiciário. Observe-se que não há qualquer restrição no tocante à abertura de licitações e às consequentes contratações de obras, serviços e compras, desde que atendida a legislação pertinente. Também não há qualquer limite quanto à realização de despesas, desde que satisfeitas as exigências legais. As operações de crédito por antecipação da receita, por força da Resolução do Senado Federal nº 69/95, estão vedadas, pois tal ato proíbe essas contratações nos anos eleitorais, como é o de 1996, no período que vai dos seis meses anteriores (2.4.96) à data das eleições (3.10.96) até o fim do mandato (31.12.96), no caso do Prefeito.



# Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 14  
Proc. 609 de 08

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº. 67/96  
**INTERESSADO** :- CIDO ESPANHA  
**RELATOR** :- JOSÉ POMPEO CORRADI  
**ASSUNTO** :- Cria cargo de Chefe e de encarregado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 1996.

Relator  
José Pompeo Corradi

## APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de outubro de 1996

João Batista de Souza

Dra. Marilai Pereira Lima

Fls. n.º 15  
Proc. 609 96/6



# Câmara Municipal de Mococa

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Referente ao Projeto de Lei nº 067 /96

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Criando cargos de Chefe e de Encarregados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mococa.

Relator: Di Taliberti

Como Relator do Projeto de Lei nº 067 /96, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa a criação de cargos de Chefe e de Encarregados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mococa;

muito embora a Lei nº 9.100/95, silenciou sobre a contra ação e nomeação de servidores em período pré e pos eleitoral, a Lei Federal nº 6.091/74, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência e supre legalmente a omissão da Lei nº 9.100/95, na questão/particular de nomeações em períodos eleitorais.

É o artigo 13 da Lei Federal nº 6.091/74, que veda nomeações e contratações em período eleitoral, com exceção de nomeações e contratações necessárias a instalação inadiável de serviços públicos, o que não acontece com o presente Projeto que examinamos.

Entendemos que o presente Projeto que está sendo conduzido pelo Executivo, se transformado em Lei, fere não só princípios jurídicos como a legalidade, e, mais precisamente a moralidade administrativa, tendo em vista a extemporaneidade de sua apresentação.

Dante do exame que fazemos dessa matéria, e dentro das atuais circunstâncias, não vemos outra alternativa se não recomendar/ a rejeição desse Projeto; onde para chegar a conclusão de recomendar/ essa decisão, buscamos lições de insignes mestres como do Advogado Mestre e Doutor pela PUC-SP, Diógenes Gasparini.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1996

DI TALIBERTI  
Relator

Aprovado o Parecer do Relator pela rejeição do Projeto.

Fls. n.º 16  
Proc. 609 96

2



# Câmara Municipal de Mococa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*IMJ*  
ITALO MAZIERO JÚNIOR

*Mari L*  
DRA. MARÍLIA PEREIRA LIMA

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

JOÃO BATISTA DE SOUZA DRA. MARÍLIA PEREIRA LIMA JOSÉ POMPEO CORRADI



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 14  
Proc. 609 1996

CÂMARA MUNICIPAL  
— MOCOCA —

MOCOCA

Numero Data Rubrica

1.817 04/11/96 Q.P.

OF. Nº 2.038/96

MOCOCA, 06 de novembro de 1996.

## DESPACHO

Para o Expediente da  
Próxima Sessão

CM em 08/11/96.

*Presidente*

Atendendo ao seu pedido  
de retirada do projeto.

11/11/96

*Tadeu Rezende*

DR. TADEU REZENDE  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência a retirada e consequente devolução a esta Prefeitura do Projeto de Lei nº 067/96, em razão de tratar-se de período eleitoral, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.091/74.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

*Mauel*

DR. ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal

## DESPACHO

A(s) Muita de Projeto  
Lei 067/96  
S. Sessões 11/11/1996

*Presidente*

Exmo. Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fol. nº 18  
Proc. 609 96

Mococa, 14 de novembro de 1996.

Of. nº. 799/96-CM.

**Senhor Prefeito,**

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência, através do Ofício nº. 2.038/96, estamos juntando ao presente em devolução, o Projeto de Lei nº. 67/96, encaminhado a consideração desta Casa, através do ofício nº. 1.210/96.

Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

**Atenciosamente**

AC/DC

  
**DR. TADEU REZENDE**  
Presidente

**Exmo. Sr.  
Dr. Antonio Naufel  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa**